Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1212/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/17655/2013/001
PROTOCOLO	: 1899265
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
RECORRENTE	: JOENILDO DE SOUZA CHAVES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO –TERMOS ADITIVOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – INOCORRÊNCIA DE ATRASO – RESSALVA E MULTA AFASTADAS – PROVIMENTO.

A comprovação da inocorrência de atraso no encaminhamento dos documentos a esta Corte impõe a reforma do acórdão recorrido que apontou ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo e aplicou multa ao recorrente, afastando-as do julgado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e ordenador de despesas do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Sr. **Joenildo de Souza Chaves**, para **reformar** o Acórdão da Primeira Câmara - **deliberação AC01 - 159/2018**, prolatada na 3ª Sessão Ordinária do dia 14 de março de 2017, no sentido de modificar o comando do “item I” para suprimir a ressalva determinada e, **excluir** os comandos dos itens “II e III” isentando o recorrente da **multa arbitrada**, em razão da certificação de remessa tempestiva de documentos à Corte Fiscal.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e ordenador de despesas do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – **Joenildo de Souza Chaves** (CPF 066.207.446-72), em face do Acórdão da Primeira Câmara - DELIBERAÇÃO AC01 - 159/2018, prolatada na 3ª Sessão Ordinária do dia 14 de março de 2017, que decidiu:

> I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Concorrência n.1/2013, da formalização contratual e da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 01.085/2013, celebrado entre o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, através do Fundo Especial p/ Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e a Empresa Aceco Ti S/A, de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Presidente – **Joenildo de Souza Chaves**, inscrito no CPF n. 066.207.446-72, no valor de correspondente a **5 (cinco) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento n.02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos.
>
> III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

Em suas razões, o Recorrente alega, em síntese, que não houve remessa a destempo de documentos ao Tribunal de Contas (TCE/MS), conforme faz prova documental:

> Conforme demonstrado acima, o primeiro dia útil da contagem foi o dia 10/10/2013 (quinta-feira), subsequente à publicação. O dia 11/10/2013 (sexta-feira) foi feriado da Divisão do Estado; o dia 28/10/2013, feriado do Dia do Servidor Público; e o dia 01/11/2013 foi declarado ponto facultativo (Decreto "E" 28, de 29 de outubro de 2013; Portaria n° 35, de 25 de janeiro de 2013; e Portaria n° 709, de 31 de outubro de 2013 anexas). Em síntese, verifica-se que o décimo quinto dia útil após a publicação ocorreu em 04/11/2013, data da remessa constante do protocolo, não havendo intempestividade, tampouco

motivos para a aplicação de multa.

Devidamente recebido e distribuído o recurso, seguiram os autos para a análise técnica e ao Ministério Público de Contas para parecer.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (peça 6) opinou pelo provimento do recurso:

> [...] considerando que os argumentos e documentos oferecidos pelo recorrente foram suficientes para modificar os termos da Decisão AC01 – 159/2018, proferido nos autos do Processo TC/17655/2013, no entendimento desta Divisão, o recurso deve prosperar.

Corroborando, o representante do *Parquet* (peça 8), manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, de modo a reformar o Acórdão no sentido de considerar tempestiva a remessa dos documentos e excluir a multa aplicada ao recorrente:

> Compulsando os autos do processo TC/17655/2013, verifica-se que:
>
> a) a Instrução Normativa n° 35/2011, vigente à época, estipulava prazo de até 15 dias úteis para a remessa dos documentos, contado da data de publicação do contrato, cf. Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1, ”A”;
>
> b) a publicação do Contrato Administrativo n° 01.085/2013 ocorreu no dia 09/10/2013;
>
> c) entre a data da publicação do Contrato Administrativo n° 01.085/2013 e o protocolo, além de sábados e domingos, houve outros dias não úteis, quais sejam, dia 11/10/2013 (Divisão do Estado), 28/10/2013 (Dia do Servidor Público) e 01/11/2013 (Ponto Facultativo[1]);
>
> d) logo, **o 15º dia útil após a publicação ocorreu em 04/11/2013, data em que os documentos foram protocolados.**
>
> Assim, conforme demonstrado, a remessa dos documentos ocorreu tempestivamente, isto é, dentro prazo prescrito na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, vigente à época.
>
> (grifos no original).

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve Relatório.

[1] Decreto "E" 28, de 29 de outubro de 2013; Portaria n° 35, de 25 de janeiro de 2013; e Portaria n° 709, de 31 de outubro de 2013.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presente os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do Acórdão AC01 - 159/2018, foram os autos ao parecer da Procuradoria de Contas, que concluiu pela reforma dos comandos do *Decisum* recorrido, uma vez que o esclarecimento apresentado pela parte inconformada permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho o posicionamento externado, pois, como alhures demonstrado, de fato, não houve remessa intempestiva de documentação ao TCE/MS.

Incontroverso, a situação exorbitada autoriza a atuação desta Corte Fiscal para acolher o pedido formulado e modificar os termos do *Decisum* objurgado, no sentido de suprimir a ressalva determinada no comando do "item I"; excluir a multa **correspondente a 5 (cinco) UFERMS** arbitrada no comando do "item II" e, consequentemente, o prazo determinado pelo comando do "item III".

In casu, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos no feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I. CONHECER do Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e ordenador de despesas do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – **Joenildo de Souza Chaves** (CPF 066.207.446-72), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018;

II. no mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado para **REFORMAR o Acórdão da Primeira Câmara - DELIBERAÇÃO AC01 - 159/2018**, prolatada na 3ª Sessão Ordinária do dia 14 de março de 2017, no sentido de **modificar o comando do "item I"** para suprimir a ressalva determinada e, **excluir os comandos dos**

itens "II e III" isentando o recorrente da multa arbitrada, em razão da certificação de remessa tempestiva de documentos à Corte Fiscal; e

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV / VAB/dssm